

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER



PROJETO DE LEI Nº 109/2018

PROPONENTE: Deputado DERMILSON CHAGAS.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

“DISPÕE sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares a utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares no Estado.”

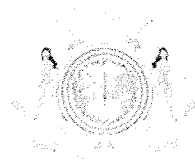
I – RELATÓRIO:

O Deputado Dermilson Chagas, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei nº 109/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares a utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares no Estado.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 14, 19 e 20 de junho de 2018 e não recebeu emendas.

V indo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei sob nº 109/2018, de autoria do nobre Deputado Dermilson Chagas, tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de os bares e similares utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares em substituição aos descartáveis de material plástico comum.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Salienta-se, inicialmente, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea “a”, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, verificar a constitucionalidade, legalidade, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

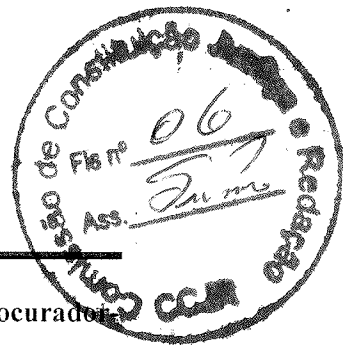
a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.(Grifo nosso)

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, estabelece o artigo 33, da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**, que caberá a qualquer membro da Assembleia. Vejamos:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador
Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos
nesta Constituição. (Grifo nosso).

Da mesma forma, de acordo com a determinação do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**,
cumpramos ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora
em tela, conforme dispõe o artigo 87. Vejamos:

Art. 87. A apresentação de projetos de lei respeita a iniciativa
privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se
as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado; e ou deputados em conjunto, com limite de 2
deputados por projeto. (Grifo nosso).

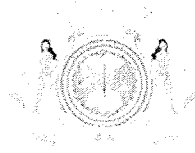
Quanto à legalidade e à constitucionalidade.

Verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso IV do art. 24 da
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que estabelece a competência concorrente entre União,
Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente:

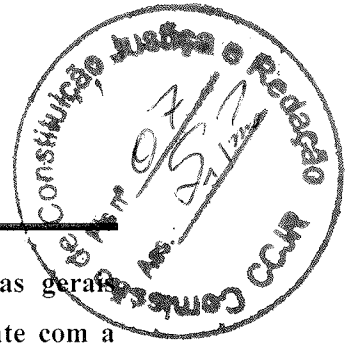
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal
legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza,
defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio
ambiente e controle da poluição; (Grifo nosso).

Corroborando com tal entendimento, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**, em seu artigo 18, inciso VI, determina:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (Grifo nosso).

Além disso, o Projeto de Lei em tela atende ao disposto no Artigo. 225 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, uma vez que a substituição de plástico comum descartável por produtos biodegradáveis contribui para a busca de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vejamos:

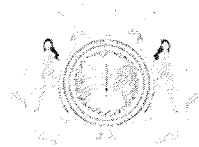
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

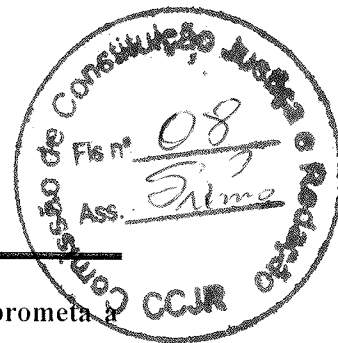
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

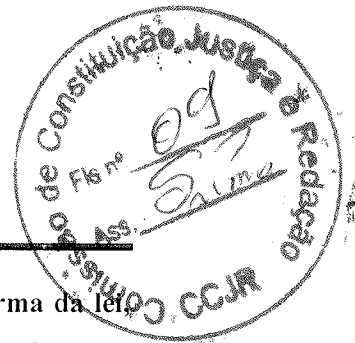
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

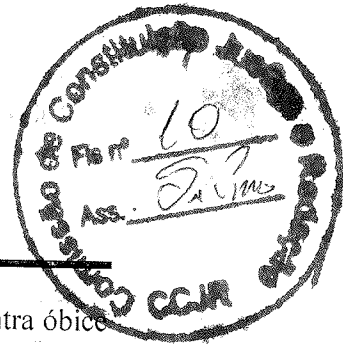
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Deste modo, no que tange à iniciativa legislativa para a propositura do projeto em tela, nenhum óbice constitucional há, uma vez que inexiste vedação legal e nem se trata de matéria elencada nos casos de iniciativa privativa de outros poderes estatais.

Quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante das razões apresentadas, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 109/2018.

III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, após o afastamento dos óbices de técnica legislativa, a manifestação é pela APROVAÇÃO da presente proposição.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Com. de Cons. Jurídico, Juslin
de votos aprovou o parecer

J. A. O. RABELO do Relator

Em 29.08.2018

REPOR